

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.890, DE 2009

Altera o art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para instituir o registro de marca de alto renome a pedido de interessado.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado ROBERTO MAGALHÃES

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa alterar o art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (“Lei da Propriedade Industrial”) para instituir o registro de marca de alto renome a pedido de interessado. Se aprovado, conforme prevê seu art. 1º, serão acrescentados à redação atual três parágrafos.

O primeiro pretende estabelecer que “ao titular de marca registrada no Brasil é facultado requerer ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) o exame de pedido de reconhecimento de marca de alto renome, independente de oposição a pedido de registro, de processo administrativo de nulidade de registro e de ação de nulidade de registro”.

O § 2º visa a determinar que “deferido o pedido, será anotado no registro da marca o reconhecimento de alto renome, observadas as disposições dos arts. 161 a 164 desta Lei, o qual vigorará até o final do prazo do registro original, prorrogável mediante novo exame de pedido de reconhecimento de marca de alto renome”.

O § 3º tem o propósito de estabelecer que “é facultado a terceiro com legítimo interesse requerer ao INPI exame de insubsistência de alto renome, decorridos três anos do reconhecimento”.

Argumenta o autor da matéria que, embora a Lei nº 9.279/96 - que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e que pretende-se alterar com o projeto em exame -, assegure proteção especial, em todos os ramos de atividade, à marca registrada no Brasil considerada de alto renome, ela não estabelece o registro próprio ou especial da natureza da marca; que a existência desse registro (§ 1º) inibirá a intenção de terceiro em registrar marca com semelhança ou afinidade com a que goza de "poder distintivo incontestável". Argumenta, ainda, que o prazo de vigência para o reconhecimento da marca de renome (§ 2º) é importante porque ela pode fenececer em função de fenômenos mercadológicos e que o estabelecimento do § 3º leva em consideração justamente a possibilidade de a marca de renome se perder (fenececer) ao longo do tempo.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CDEIC – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, nobre deputado Dr. Ubiali.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita em rito ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, a teor do disposto no inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo à União legislar sobre o Direito Comercial (CF: art. 22, I).

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o Projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, apresentamos a Emenda nº 1 (anexa) para adequar às regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, e, concordando com a sugestão do nobre Relator na CDEIC, deputado Dr Ubiali, apresentamos a Emenda nº 2 (anexa) para dar maior clareza e entendimento ao § 1º do Projeto.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas em anexo, do PL nº 4.890, de 2009.

É o voto.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2009.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.890, DE 2009**

Altera o art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para instituir o registro de marca de alto renome a pedido de interessado.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

### **EMENDA DO RELATOR nº 1**

Ao final da nova redação dada ao art. 125 da Lei nº 9.279, de 1996, pelo art. 1º do Projeto, aponha-se a rubrica "(NR)".

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2009.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.890, DE 2009

Altera o art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para instituir o registro de marca de alto renome a pedido de interessado.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

### EMENDA DO RELATOR nº 2

Dê-se a redação do § 1º do art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, proposta pelo presente Projeto de Lei, a seguinte redação:

*“Art. 125.....*

§ 1º Ao titular de marca registrada no Brasil é facultado requerer à autoridade competente o reconhecimento de marca de alto renome, independente de oposição a pedido de registro, de processo administrativo de nulidade de registro e de ação de nulidade de registro”.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2009.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator